



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 265, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei, que “Altera dispositivos da Lei nº 2.760, de 5 de junho de 2012.”.

Nobres parlamentares, o presente projeto objetiva promover ajustes nas disposições da Lei em epígrafe, tendo por finalidade aprimorar a legislação existente, garantindo maior efetividade e adequação quanto à representação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente - Conedca. O escopo principal da propositura é a substituição do termo “Secretário” e “Presidente” por “representante”, com intuito de expandir a capacidade operacional do conselho, garantindo maior disponibilidade e dedicação dos membros. Esses representantes, por estarem mais próximos das operações diárias das Secretarias, poderão contribuir de forma mais ativa e contínua, promovendo uma melhor articulação e execução das políticas públicas.

Cabe ressaltar que a nova redação é adequada, pois a inclusão dos membros de diferentes secretarias estaduais está em conformidade com as diretrizes da lei de criação do Conedca. Logo, com a alteração, aumentará a representatividade e a participação das diferentes secretarias, bem como ocorrerá uma maior integração das políticas e ações.

Além disso, a alteração é necessária para garantir o funcionamento mais operacionalizado do Conselho, tendo em vista que os titulares dos órgãos que o compõe detém responsabilidades próprias de gestão e cumprimento de agendas à frente das respectivas pastas, evitando assim que o órgão deliberativo Conedca não venha sofrer paralisações em suas atividades e a quebra da continuidade dos trabalhos, dando maior efetividade ao Conselho.

Dessa forma, é imprescindível a aprovação do presente Projeto de Lei, assim, estaremos confiantes de que juntos poderemos contribuir significativamente para a promoção dos direitos da sociedade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva**, Vice Governador, em 06/12/2024, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055269511** e o código CRC **E0F24C60**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0026.004753/2024-81

SEI nº 0055269511



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera dispositivos da Lei nº 2.760, de 5 de junho de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os incisos I ao VIII do art. 2º da Lei nº 2.760, de 5 de junho de 2012, que “Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente – CONEDCA e revoga a Lei n. 1.990, de 26 de novembro de 2008.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação - Seduc;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec;

VI - 1 (um) representante da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - Fease;

VII - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Finanças - Sefin;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 06/12/2024, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055242222** e o código CRC **3F665CA0**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0026.004753/2024-81

SEI nº 0055242222



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RECEBIDO
19 / 02 / 2025
Hora: 18 : 30
André Mar

MENSAGEM Nº 24/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 719/2024, que "Altera dispositivos da Lei nº 2.760, de 5 de junho de 2012".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de fevereiro de 2025.


Deputada ROSÂNGELA DONADON
2ª Vice-Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 719/2024

Altera dispositivos da Lei nº 2.760, de 5 de junho de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os incisos I ao VIII do art. 2º da Lei nº 2.760, de 5 de junho de 2012, que “Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente – CONEDCA e revoga a Lei nº 1.990, de 26 de novembro de 2008”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação - Seduc;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec;

VI - 1 (um) representante da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - Fease;

VII - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Finanças - Sefin;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucl;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de fevereiro de 2025.


Deputada ROSÂNGELA DONADON
2ª Vice-Presidente – ALE/RO